



C0078354A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.171, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Isenta de taxas a emissão da segunda via de documentos furtados ou roubados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2445/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta de taxas a emissão da segunda via de documentos furtados ou roubados.

Art. 2º É isenta da cobrança de taxas a confecção da segunda via de documentos que tenham sido furtados ou roubados e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público federal.

Art. 3º Para obter a isenção de que trata o art. 1º, a vítima deve apresentar ao órgão emissor o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a numeração dos documentos furtados ou roubados.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei prescreve em 60 (sessenta) dias contados da data do registro policial do furto ou roubo.

Art. 4º Aquele que tiver comunicado falsamente à autoridade o crime de furto ou de roubo para a obtenção da isenção de que trata esta Lei deverá pagar, além das correspondentes taxas para a emissão dos documentos, multa, sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo isentar da cobrança de taxas a confecção da segunda via de documentos que tenham sido furtados ou roubados e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público federal.

Este projeto de lei tem por base o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que foi arquivado em virtude do término da legislatura.

Como dito naquele projeto, cujo teor aproveitamos em grande medida, com a crescente violência nos centros urbanos brasileiros, as autoridades públicas perderam completamente o controle sobre a subtração delituosa dos bens materiais dos cidadãos, entre os quais se incluem até mesmo seus documentos. Quanto ao

apoderamento criminoso desses específicos objetos, aliás, cumpre observar que sequer há estimativas de fato confiáveis sobre a quantidade de cédulas de identidade, carteiras de trabalho, títulos de eleitor e outros documentos irremediavelmente perdidos devido à ação de larápios.

Não podemos permitir que Poder Público venha a se beneficiar, de alguma forma, desse incômodo estado de coisas para o qual ele mesmo concorre ao não propiciar ao cidadão o direito à segurança. E é precisamente o que acontece toda vez que uma vítima de semelhantes delitos se vê obrigada a pagar a órgãos públicos taxas para a emissão de novos exemplares dos documentos que lhe foram subtraídos.

Atento a esse patente absurdo, o Poder Legislativo de diversas unidades federativas têm editado leis estatuindo gratuidade para a confecção de novas vias de documentos surrupiados. O exemplo mais antigo talvez seja o da Lei nº 3.051, de 21 de setembro de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, mas igualmente merecem menção a Lei nº 13.455, de 11 de janeiro de 2002, do Estado do Paraná, e a Lei nº 2.443, de 31 de março de 2011, do Estado de Rondônia.

Com efeito, vale destacar que a perda por descuido do documento, por si só, não isentará o requerente do pagamento de taxa para a emissão de segunda via do documento perdido.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 3051, de 21 de setembro de 1998, oriunda do Projeto de Lei nº 1109-A, de 1997.

LEI N° 3051, DE 21 DE SETEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE 2^a VIA (SEGUNDA VIA) DE DOCUMENTOS ROUBADOS, QUANDO EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
D E C R E T A :**

Art. 1º - Fica o Estado do Rio de Janeiro responsável pela liberação da cobrança da taxa de 2^a via, referente a documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando envolverem quaisquer tipos de roubo e/ou furto.

Art. 2º - O direito a isenção ocorrerá mediante ocorrência policial.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1998.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL FILHO
Presidente

LEI N° 13.455 DE 11 DE JANEIRO DE 2002

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA PARA CONFECÇÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS DE PESSOAS IDOSAS, QUE TENHAM SIDO ROUBADOS OU FURTADOS.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A pessoa idosa cujos documentos tenham sido roubados ou furtados fica isenta do pagamento de taxa para a confecção da segunda via.

§ 1º. Considera-se idosa, para efeito desta lei, a pessoa com mais de sessenta e cinco anos de idade.

§ 2º. Será cobrado das pessoas que não se encontrem na situação prevista no § 1º deste artigo, pela emissão da segunda via da cédula de identidade roubada ou furtada, o mesmo valor cobrado pela emissão da primeira via.

Art. 2º A concessão do benefício de que trata esta lei condiciona-se:

I - a apresentação de documento que comprove a idade de sessenta e cinco anos (certidão de nascimento ou casamento);

II - a apresentação de cópia da ocorrência policial, autenticada pela autoridade que a emitiu, contendo o registro dos documentos roubados ou furtados;

III - a requisição da segunda via de documento no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro policial do roubo ou do furto.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de janeiro de 2002.

Jaime Lerner
Governador do Estado



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N° 2.443, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Autoriza o Estado a dispensar cobrança de taxa de 2^a (segunda) via de documentos roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a isenção de cobrança da taxa de 2^a via referente a documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, quando envolverem quaisquer tipos de roubo e/ou furto.

Art. 2º. O direito a isenção ocorrerá mediante ocorrência policial.

Parágrafo único. A comunicação falsa dos crimes previstos no *caput* do artigo 1º desta Lei implicará a responsabilidade cível e penal na forma da Lei.

Art. 3º. Os formulários de registro de ocorrência policial deverão estampar a determinação constante nesta Lei com a seguinte redação:

“É gratuita a 2^a via da carteira de identidade, da carteira nacional de habilitação e do certificado de registro e licenciamento de veículo nos casos de roubo ou furto devidamente registrados.”

Art. 4º. A mesma redação mencionada no artigo anterior deverá ser afixada através de um cartaz nas dependências das delegacias policiais, nas dependências do DETRAN e Secretarias do Estado, assim como nos locais de expedição da Carteira de Identidade.

Art. 5º. As providências previstas na presente Lei deverão ser adotadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

FIM DO DOCUMENTO